



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.  
Em 26/05/2026  
1º Secretário

DIRLEG-AL  
Fls. 02  
PMS

PROJETO DE LEI Nº /2026.

PL Nº 180/2026

Institui a política estadual de indicadores  
da educação pública do estado do  
Tocantins e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**, decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Indicadores da Educação Pública, destinada a promover a avaliação, o monitoramento e a transparência das políticas educacionais no âmbito do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** A Política Estadual de Indicadores da Educação Pública tem por finalidade:

I – assegurar a produção e divulgação de informações objetivas, padronizadas e acessíveis sobre a educação pública estadual;

II – subsidiar o planejamento, o controle social e a fiscalização legislativa das políticas educacionais;

III – promover a melhoria contínua da qualidade da educação pública, respeitada a autonomia administrativa do Poder Executivo.

**Art. 3º** A política de que trata esta Lei terá como referência um conjunto de indicadores educacionais, organizados, no mínimo, nos seguintes eixos:

I – Infraestrutura escolar, incluindo condições físicas, acessibilidade, segurança, saneamento e recursos pedagógicos;

II – Qualidade pedagógica, compreendendo práticas de ensino, organização curricular e ambiente educacional;

III – Formação e valorização dos profissionais da educação, observados critérios de formação inicial, continuada e condições de trabalho;

IV – Resultados educacionais, considerados indicadores de aprendizagem, permanência, fluxo escolar e conclusão das etapas de ensino.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

**Art. 4º** Os indicadores previstos nesta Lei deverão observar, sempre que possível:

I – compatibilidade com indicadores nacionais e sistemas oficiais de avaliação educacional;

II – critérios técnicos de objetividade, comparabilidade e transparência;

III – respeito às normas de proteção de dados pessoais e à legislação educacional vigente.

**Art. 5º** Os dados e informações produzidos no âmbito da Política Estadual de Indicadores da Educação Pública deverão ser divulgados de forma pública, clara e acessível, em meios oficiais de comunicação do Estado, observada a regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 6º** As informações geradas a partir dos indicadores previstos nesta Lei poderão ser utilizadas:

I – pelo Poder Legislativo, para fins de fiscalização, controle externo e avaliação de políticas públicas;

II – pela sociedade civil, como instrumento de controle social e participação democrática;

III – pelo Poder Executivo, como subsídio ao planejamento e à avaliação das ações educacionais.

**Art. 7º** A implementação da Política Estadual de Indicadores da Educação Pública ocorrerá sem criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, utilizando-se, sempre que possível, estruturas, dados e sistemas já existentes.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 06 dias do mês de maio de 2026.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INDICADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** A educação pública constitui direito fundamental assegurado pela Constituição da República, nos termos dos artigos 205 e 206, devendo ser promovida com base nos princípios da qualidade, da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, da transparência e da gestão democrática do ensino público.

No âmbito do Estado do Tocantins, a formulação, a execução e a avaliação das políticas educacionais demandam instrumentos objetivos que permitam ao Poder Público, ao Poder Legislativo e à sociedade civil acompanhar, de forma clara e sistematizada, as condições em que a educação pública é ofertada e os resultados alcançados. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Indicadores da Educação Pública, com a finalidade de estabelecer diretrizes para a organização, a padronização e a divulgação de indicadores educacionais, estruturados em eixos essenciais como infraestrutura escolar, qualidade pedagógica, formação e valorização dos profissionais da educação e resultados educacionais.

A proposta não cria órgãos, cargos ou estruturas administrativas, tampouco interfere na organização interna ou na autonomia administrativa do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, em consonância com a competência constitucional concorrente dos Estados para legislar sobre educação, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A definição de indicadores educacionais como referência normativa contribui para o aprimoramento do planejamento governamental, para o fortalecimento do controle social e para o exercício qualificado da função fiscalizatória do Poder Legislativo, sem impor métodos específicos de execução ou gestão à Secretaria de Estado de Educação.

Além disso, a ampla publicidade dos dados educacionais atende aos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da publicidade, da eficiência e da transparência,



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

reforçando a participação da sociedade na avaliação das políticas educacionais e no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos.

Ressalte-se, ainda, que a proposta observa a legislação educacional vigente, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), bem como as normas relativas à proteção de dados pessoais, garantindo que a divulgação das informações ocorra de forma responsável e compatível com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta-se como instrumento legítimo de aprimoramento da governança educacional no Estado do Tocantins, contribuindo para uma educação pública mais transparente, eficiente e orientada por evidências, sem gerar aumento de despesas obrigatórias ou vício de iniciativa.

Pelas razões expostas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, certo de sua relevância para o fortalecimento das políticas públicas educacionais e para o interesse público estadual.  
**SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 06 dias do mês de maio de 2026.**

  
**GIPÃO**  
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pd0fada973d08f08a97884f3d925c4307K16379**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **GIPÃO**

Enviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA (dep.gipao.sousa)**

Descrição: **Institui a política estadual de indicadores da educação pública do estado do Tocantins e dá outras providências.**

Data de Envio: **06/05/2026 12:14:24**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

GIPÃO

